



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.723194/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.939 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente MARCO AURELIO LOES TELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$131,56 para saldo de imposto a pagar de R\$16.291,53.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$70.905,50, consignando que não houve comprovação da dissolução da sociedade conjugal. Ressaltou, ainda, que os filhos foram informados como dependentes do contribuinte na declaração de ajuste e o contribuinte não juntou toda a documentação comprobatória da pensão declarada, de forma a se verificar o valor da pensão e os seus beneficiários (fl.13).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/11/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 5/12/2013, às fls. 2/33 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

a) a notificação de lançamento deve ser julgada totalmente improcedente, por falta de amparo legal e pela narração dos fatos não concluir logicamente a conclusão;

b) o demandado paga pensão alimentícia mensalmente, inclusive sendo esta descontada diretamente pela sua fonte pagadora, consoante demonstrativos de pagamento que anexa;

c) existe, no caso em apreço, uma Ação de Oferta de Alimentos, cujo processo tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, ação esta que fora peticionada atendendo o preceito do art. 282 do Código de Processo Civil (CPC), assinada por profissional de direito, distribuída e homologada por um Juiz de Direito, portanto da maneira mais transparente possível, inclusive com a determinação judicial para expedição de ofício à fonte pagadora para a efetivação dos descontos mensais da aludida pensão;

d) a pensão ficou estipulada no montante de 60% da remuneração mensal do alimentante para a esposa Elenice Aparecida Galvão Teles, consoante demonstram os documentos que anexa;

e) “[...] para pagar alimentos não existe nenhuma regra que o casal deva estar separado para tal fim”;

f) cumpre esclarecer que o demandado, como muitos Oficiais da Polícia Militar, tem sérios problemas de ordem familiar devido à

ausência e, principalmente, pelo fato de que as esposas ficam com a responsabilidade de administrar e educar os filhos;

g) somente formalizou judicialmente a prestação alimentar porque a vida conjugal está abalada há tempos, inclusive já saiu de casa inúmeras vezes por motivo de dinheiro e do ciúme “doentio” da esposa;

h) devido aos transtornos causados pela esposa em seu ambiente de trabalho, onde exerce função de comando, fora obrigado a pedir transferência para localidades mais longínquas, pois deveria servir de exemplo em seu meio de trabalho;

i) independentemente dos problemas pessoais, a legislação o ampara ao reconhecer o direito de ofertar alimentos e ter seus respectivos valores deduzidos na declaração;

j) o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documento fidedigno expedido pela Secretaria de Segurança Pública, comprova que o impugnante paga pensão alimentícia;

k) exerce seu cargo à frente do Serviço Operacional – Comando da Força Tática sob regime diferenciado de trabalho (Lei nº 10.291/1968 e Lei Complementar nº 1.088/2012) e diuturnamente é chamado em horário de folga e muitas vezes se desloca, à noite, para o local do ocorrido, se privando do convívio familiar, “[...] só este fato basta para que tenha alguém para cuidar e resolver o melhor para a família!!!”;

l) o impugnante nada deve à Receita Federal, vez que a pensão fora fixada em juízo, independente de convivência sob o mesmo teto, e somente o juiz da Vara onde foi homologada a ação pode, se provocado, alterar tal situação;

m) aguarda o acolhimento da impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, arquivando-se os autos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, pelo voto de qualidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 51/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia é prevista em lei para evitar a duplicidade de tributação entre o alimentante e o alimentando.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/8/2015 (fl. 60), o contribuinte, em 28/8/2015 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/113, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o pagamento da pensão restaria comprovado por meio do seu comprovante de rendimentos, sendo diretamente descontado pela fonte pagadora.

- o voto vencido na decisão recorrida consignaria o seu entendimento.

- o voto vencedor seria controverso e em desconformidade com a jurisprudência do CARF, visto que inexistiria regra impondo a dissolução da sociedade conjugal para pagamento da pensão.

- não haveria que se falar em tratamento discricionário ou violação ao princípio da isonomia entre contribuintes, visto que a pensão declarada teria sido peticionada e acatada dentro das normas de Direito e por um juiz de Direito.

- o acordo teria sido homologado judicialmente e ele não poderia se desobrigar de tal encargo.

- como não teria havido dissolução da sociedade conjugal, inexistiria determinação judicial acerca da guarda dos filhos, sendo ambos os pais responsáveis por eles e podendo qualquer um deles incluí-los como dependentes na declaração de ajuste.

- o pagamento da pensão se justificaria pelo seu regime especial de trabalho policial, sendo chamado em horas de folga, sábados, domingos, feriados e períodos noturnos, o que muitas vezes priva-o do convívio familiar, justificando-se a necessidade de alguém para cuidar e resolver o melhor para a família.

- somente o Juiz da Vara de família poderia, se provocado, alterar tal situação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Elenice Teles, no montante de R\$70.905,50 (fl.43). Para comprovar o valor declarado, além do comprovante de rendimento (fl.84), o recorrente juntou cópias das peças judiciais de fls. 86/93.

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Entretanto, ao contrário do que defende o recorrente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei. A homologação de acordo extrajudicial pelo Poder Judiciário não retira a competência de avaliação pela autoridade tributária do pleno cumprimento dos requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal, correto o entendimento da autuação e da decisão recorrida, de indedutibilidade da pensão paga. Essa pensão decorre de mera liberalidade entre as partes e não pelo surgimento de células familiares autônomas. Não estamos diante do caso da prestação de alimentos, que seria aquela albergada pela legislação tributária para fins de dedução.

A defesa apresentada corrobora essa conclusão, afirmando que não houve dissolução da sociedade conjugal e que os cônjuges vieram a acordar o pagamento da pensão em função do cargo profissional do cônjuge varão, que o priva do convívio da família em

feriados, finais de semana, por exemplo, e de problemas de convivência entre os cônjuges. O recorrente não alega e nem faz prova quanto à existência de duas células familiares autônomas.

Por elucidativo e por ter questões coincidentes com a situação ora analisada, reproduzo e adoto as razões de decidir consignadas no Acórdão nº 2101-01.761, de 11 de julho de 2012, do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos:

O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o “cônjuge” devedor transfere ao “cônjuge” credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez.

O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. É certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, “não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

A denominada Ação Consensual de Fixação de Alimentos, petição inicial às fls. 20/22, após esclarecer que os requerentes vivem em regime de união estável e que desta união nasceu a menor impúbere Ana Luisa Aguilar Duran, e que o autuado encontra-se lotado na cidade de Barretos/SP (próxima à cidade de Olímpia/SP), requer a fixação do percentual de 66% (sessenta e seis por cento) dos ganhos líquidos auferidos, a serem depositados na conta corrente nº 020010067345, Banco Banespa S/A., agência de Olímpia (SP) em nome da requerente Renata Aparecida Aguilar Quilles, e ainda estipula que, de comum acordo, após cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração. Pergunta-se: desde quando a fixação de alimentos, em cumprimento das normas do Direito de Família, pode ser alterado unilateralmente, sem a avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade e da verificação de alteração da situação de fato do alimentante ou alimentando em relação à época em que os alimentos foram fixados? Estaria homologado o acordo neste aspecto, que também afronta integralmente princípios basilares das normas do Direito de Família? A resposta da lei, da doutrina e da jurisprudência é uníssona: não. E também não o será para fins tributários.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 740865 / RS, realizado em 17/09/2009, a Min. ELLEN GRACIE manifesta o entendimento a seguir transcrito, repercutindo mansa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelsior no mesmo diapasão:

Ademais, não ofende o mencionado dispositivo constitucional (art. 227, § 6º), decisão que, com base na situação de desigualdade de cada um dos filhos, acolhe ou não pedido de revisão de alimentos, em face da análise da situação financeira do alimentante e dos alimentados (“binômio necessidade/possibilidade”).

No mesmo sentido decidem os demais Tribunais de Justiça. Confira-se:

“ALIMENTOS Sentença que os fixa com dosimetria, considerandose o binômio necessidadepossibilidade Apelo sem condições de provocar a alteração do julgado, eis que reprisa matéria alegada em contestação e superada na aludida decisão Recurso não provido.” (TJSP Apelação Cível n.279.4821 São Paulo 2ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Donaldo Armelin 23.02.96 v.u.)

UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. EXCLUSIVO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. I O valor comprovadamente pertencente a um dos conviventes antes do início da união estável deve ser excluído do patrimônio a ser partilhado. II A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidadepossibilidade. III Apelação parcialmente provida. Unânime. (TJDFT 20060810048926APC, Relator VERA

ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 102)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PRETÉRITO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PERMANÊNCIA DAS NECESSIDADES DA EX-ESPOSA.

Inviável a exoneração dos alimentos fixados em favor da exesposa do apelante quando, por acordo realizado nos autos da ação de divórcio consensual, comprometeu-se o recorrente a alcançá-los por tempo indeterminado. Ademais, não restou comprovada qualquer modificação no binômio necessidade/possibilidade. Ainda que a apelada esteja apta ao trabalho, há de se considerar que nunca trabalhou e dedicou-se ao lar durante o período em que durou a união, necessitando ainda do auxílio material do ex-marido. Recurso desprovido monocraticamente. (Apelação Cível Nº 70020193215, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 02/07/2007)

Como se vê, a fixação de alimentos em cumprimento às normas do Direito de Família não pode ser alterada unilateralmente, como estabelecido no caso em exame, sem a ponderada e criteriosa avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade, consoante determina o artigo 1.694 do Código Civil.

Com efeito, a sentença de homologação não poderá ser modificada sem nova manifestação judicial, ao contrário do que prevê a petição de fls. 20/22.

Desta forma, indubitoso que os termos da Ação Consensual de Fixação de Alimentos, homologada judicialmente, têm que ser analisados com parcimônia e razoabilidade, pois o artigo 1.699 do Código Civil dispõe expressamente que qualquer alteração que se pretenda nos alimentos fixados deve ser reclamada ao juiz:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A rigor, o que se passa no presente caso é o óbvio ululante: um planejamento tributário sem qualquer disfarce, que não se adequa aos ditames da legislação fiscal, assim como não se adequa à legislação civil a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados. Ademais, com a união estável ou o casamento resta cristalino que inexistente o requisito necessidade para fixação dos alimentos, pois se compartilham os recursos e as dificuldades, as alegrias e as tristezas.

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia. Nem quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso,

compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda quando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16.

Ademais, desde quando o trabalho em município diverso da residência do casal, com todas as facilidades de comunicação e transporte dos tempos atuais, transações bancárias instantâneas, conta corrente em conjunto etc, é motivo para pagamento de pensão alimentícia, para que a esposa e filha “não passem por dificuldades”. O mais impressionante no caso em tela é que a cidade de Barretos/SP dista da cidade de Olímpia/SP em menos de 50 km.

Ou seja, o único fato apresentado como fundamento ao pedido da fixação consensual de alimentos é bisonho, inadequado.

É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no rompimento do animus da convivência.

(destaques acrescidos)

Seguem ementas de outros julgados do CARF nesse mesmo sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR
LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.*

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A

pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.

...

(Acórdão nº2402-005.493, de 20/9/2016)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2013

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
PAGAMENTO A ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.*

São dedutíveis as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicial. Contudo, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução da base de cálculo do imposto de renda se aplica somente na hipótese de alimentos decorrentes da comprovação da dissolução da sociedade, em que surgem duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a outra que recebe.

...

(Acórdão nº 2401-005.794, de 2/10/2018)

Destaco que o recorrente, ainda que não tenha atingido o limite de isenção do IRPF, ficou muito próximo (fl.49), tendo sido tributado, com a dedução da pensão, pela alíquota de 7,5%. Com a glosa, a tributação passou a ser pela alíquota de 27,5%.

No tocante à alegação de que somente o Juiz poderia determinar a suspensão do pagamento da pensão, repiso que a análise destes autos limita-se aos efeitos do acordo firmado na esfera tributária, não estando em discussão seu alcance na esfera civil.

Além da falta de amparo legal para essa dedução, acrescento ainda que, no acordo homologado, ficou estabelecido que a pensão destinaria-se ao cônjuge e aos filhos e que, em sua declaração de ajuste, o recorrente incluiu dois filhos como seus dependentes (fl. 41). O recorrente alega que, como não houve dissolução da sociedade conjugal, ele poderia informar os filhos como dependentes.

Se defende a dedutibilidade da pensão alimentícia, que tem os filhos como beneficiários, e os inclui como dependentes, caberia a ele ofertar os rendimentos de pensão desses dependentes à tributação. Nesse sentido, são as decisões exaradas por este Conselho juntadas ao recurso voluntário pelo recorrente:

Acórdão nº2801-01.918, de 29/9/2011

O interessado efetivamente optou por declarar os dois filhos como dependentes nas declarações dos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 20/26).

Ao optar por incluir os filhos como dependentes, como lhe era facultado, o interessado somente poderia deduzir os alimentos que lhes foram pagos se tivesse declarado esses mesmos alimentos como rendimentos tributáveis dos dependentes, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 45 e 46. Como não o fez, impossível deduzir a parcela da pensão que coube aos filhos, devendo ser restabelecida, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004, somente a parcela da pensão que coube à esposa, nos valores respectivos de R\$ 12.488,12 (R\$ 37.464,38/3) e R\$ 12.089,86 (R\$ 36.269,60/3).

(destaques acrescidos)

Acórdão nº2801-01.783, de 23/8/2011

Entretanto, o caso tem uma peculiaridade. Os pais efetivamente não entraram na justiça com uma ação de separação, de sorte que não há nenhuma determinação judicial acerca da guarda dos filhos, sendo ambos os pais responsáveis por eles.

Dessa forma, era facultado a qualquer um dos cônjuges incluir os filhos como dependentes no ajuste anual, consoante Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. III, §2º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O interessado efetivamente optou por declarar os dois filhos como dependentes (vide declaração de ajuste anual de fls. 15 a 18 e relação de dependentes às fls.17). Foi essa a declaração retificadora entregue em 10/11/2006 (fls. 15) à qual se reportou

o lançamento (confirase base de cálculo declarada constante do demonstrativo de apuração do imposto devido, às fls. 22).

Ao optar por incluir os filhos como dependentes, como lhe era facultado, o interessado somente poderia deduzir os alimentos que lhes foram pagos se tivesse declarado esses mesmos alimentos como rendimentos tributáveis dos dependentes (R\$ 14.899,56 = R\$ 29.799,13 :2, conforme comprovante de rendimentos de fls. 52). Como não o fez, impossível deduzir a parcela da pensão que coube aos filhos (R\$ 14.899,56).

Concluo que não há reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa da pensão declarada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez